



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7207757/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 22 de setembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 309/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DE APOIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., contra a decisão que declarou vencedora a empresa Planotec Construções EIRELLI., no presente certame, conforme julgamento realizado em 04 (quatro) de setembro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

O julgamento das propostas comerciais apresentadas à Concorrência Pública nº 309/2018 ocorreu em 04 de setembro de 2020, sendo que a proponente Planotec Construções EIRELLI foi declarada vencedora, conforme julgamento realizado:

*“(…) Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR:** Construtora Stein Ltda - R\$ 5.421.551,11; Cúbica Construções Ltda EPP - R\$ 5.462.665,22; Oros Engenharia Ltda. - R\$ 5.480.726,95; Planotec Construções EIRELLI. - R\$ 4.899.762,87 e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. - R\$ 5.077.200,73. Sendo assim a Comissão declara vencedora, com o menor preço, a empresa Planotec Construções EIRELLI. - R\$ 4.899.762,87(…)”*

O resumo do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 08 de setembro de 2020.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa Planotec Construções EIRELI. fora equivocadamente declarada vencedora, tendo em vista que sua proposta possui “vícios insanáveis (preços diferentes para mesmo insumo; ausência de mão-de-obra na composição de item; ausência de assinatura do representante legal na planilha de composição de custos), o que enseja a desclassificação da proposta.”

Nesse sentido, sustenta que a empresa Planotec “apresenta preços divergentes para mesmo insumo”. Citando divergência nos valores dos seguintes itens: mão de obra do carpinteiro (itens 2.2.1 e 5.1.7), a argamassa traço 1:2:8 (itens 5.1.1 e 5.1.5), o valor da hora do encanador (itens 2.15 e 5.1.15) e o preço da argamassa (itens 4.1.6 e 5.1.43).

Além disso, argumenta que “A proposta da Planotec não apresenta o valor de mão de obra na composição do custo unitário de diversos itens, o que afronta o disposto no item 9.4, “b” do Edital”. Cita em suas alegações ausência de mão de obra nos itens: 12.2.7; 6.1.1; 14.2.5; 14.3.30; 17.1.4; 17.1.5; 17.1.8;

Ademais, alega a planilha de composição de custos não foi devidamente assinada: “ausência de assinatura do representante legal na planilha de composição de custos”.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido e alterada a decisão, desclassificando assim, a empresa Planotec Construções EIRELLI.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, defende que *"em relação a mão de obra de Carpinteiro nos itens 2.2.1 no valor R\$ 19,94 e 5.1.7 no valor de R\$ 21,27, cabe informar que o serviços atribuídos a função são consideradas distintas, sendo que para o item 2.2.1 Placa de obra em chapa de aço galvanizado condiz a mão de obra de carpinteiro de FORMA conforme poderá ser observado na SINAPI 88262, já o item 5.1.7 Divisórias em madeira compensada espessura de 6mm, condiz a mão de obra de carpinteiro de ESQUADRIAS SINAPI 88261"*. Além disso, alega que *"(...) os valores atributos as funções tornam-se distintos devido a especialidade do profissional e o serviço a ser executado, conforme base SINAPI."*

Quanto a alegação sobre a Argamassa traço 1:2:8 a recorrida sustenta *"(...) os custos unitários formulados foram baseados na planilha SINAPI, desta forma, a divergência de valores em relação ao produto mencionado é devido a sua preparação MANUAL OU MECÂNICA, com codificação de SINAPI distintas."*

Prossegue alegando que *"(...) para os itens mencionados 2.1.5 e 5.1.5 houve equívoco por parte da empresa hora impugnante, no momento da formulação da planilha, sendo que, o equívoco não está relacionado ao valor da hora do encanador, mas a função do profissional, que fora digitado erroneamente no momento do desenvolvimento da planilha de custo unitário, sendo que não afetará o valor final da planilha apresentada, trata se apenas de um erro de grafia."* Alega ainda que *"ocorreu um equívoco no momento de digitar a função do funcionário, pois no item 5.1.15 a função correta é Pedreiro e não Encanador conforme mencionado pela recorrente. Desta forma, o valor unitário R\$ 18,92, refere-se ao serviço executado pelo pedreiro, conforme poderá ser averiguado na planilha apensa em autos do processo."*

Nessa toada, sustenta que *"a motivação de apresentação de preços distintos nos itens 4.1.6 e 5.1.43, se deu em função da forma diversa de preparação dos produtos MANUAL ou MECÂNICA, caso idêntico ao ocorrido nos itens 5.1.1 e 5.1.5, onde explanamos o motivo do valor unitário de custo ser diferenciado quando a preparação do produto MANUAL ou MECÂNICA."*

Em relação a ausência de mão de obra nos itens 12.2.7; 6.1.1; 14.2.5; 14.3.30; 17.1.4; 17.1.5; 17.1.8, a recorrida alega que *"A própria Administração, quando da elaboração do orçamento, apresentou os itens citados como "cotações", considerando a aquisição do equipamento/produto devidamente instalado, por se tratar de produtos e serviços específicos que são fornecidos por empresas especializadas".* A mais disso, sustenta que *"(...) os itens 12.2.7, 6.1.1, 6.1.2, 14.2.5, 14.3.30, 17.1.4, 17.1.5 e 17.1.8, referem se a fornecimento de equipamentos e/ou produtos que serão terceirizados por qualquer que seja a empresa contratada, e serão contratados com instalação inclusa, tendo a própria Administração indicado em planilha complementar os referidos itens na forma de cotação (...)"*

Ainda, sobre a alegação de ausência de assinatura do representante legal na planilha de composição de custo, a recorrida alega que *"em momento algum exige que a composição de custos unitários seja assinada pelo representante legal da empresa, não o faz porque a responsabilidade de sua elaboração é do responsável técnico, profissional devidamente habilitado para elaboração dos custos da obra. O Edital expressamente exige que a proposta, item 9.1.4 e a composição do BDI, item 9.6 devem ser assinados pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa, documentos este que foram devidamente assinados e constam do processo licitatório (...)"*

Ao final requer seja mantida a decisão que a classificou no certame, com efeito para seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda evidenciando que a empresa Planotec atendeu de forma satisfatória todas as exigências previstas em Edital, bem como apresentou a proposta mais econômica para a Administração.

VI – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante do recurso interposto tratar-se de recurso de caráter estritamente técnico, foi encaminhado para análise da equipe técnica da Área de Obras da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Memorando SEI Nº 7192229/2020 - SES.UCC.ASU.

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI Nº 7194756/2020 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

"Em resposta ao Memorando SEI Nº 7192229 - SES.UCC.ASU e considerando a interposição de Recurso Administrativo em face do julgamento das propostas apresentadas ao Edital de Concorrência Pública nº 309/2018, destinado à Contratação de empresa especializada para Construção do Prédio de Apoio do Hospital Municipal São José, pela empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA. (SEI 7147416), com as respectivas contrarrrazões (7192223), seguem nossas considerações:

1 - Mão de obra com valores divergentes para serviços diferentes:

A empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA em seu recurso, no Item III.1.1, alegou preços divergentes para mesmo insumo em itens na proposta da empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI.

A empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI, concorda com as diferenças nos preços unitários de mão de obra e material para serviços similares ou diferentes, porém justifica que, por se tratar de serviços com maior ou menor complexidade de execução, permite-se a diferença de valores.

A análise técnica deste setor referente aos itens apontados, no que refere à:

a) Mão de obra de carpinteiro com valores diferentes, para serviços diferentes:

2.2.1 Placa de obra em chapa de aço galvanizado.

5.1.7 Divisória de madeira compensada espessura 6 mm.

Tecnicamente, é possível que os valores sejam divergentes decorrentes da complexidade de execução do serviço. Um carpinteiro pode executar serviços envolvendo encaixe de armações de madeira, instalação e ajuste de esquadrias e outras peças de madeira, construção de formas para concretagem, reparar elementos, entre outros. Tais serviços são realizados pelo mesmo profissional, porém o tempo gasto para execução das tarefas varia. Em acesso ao Catálogo de Composições da SINAPI 08/2020 e 06/2019, extraem-se as seguintes informações: "Placa de obra em chapa de aço galvanizado (Código 74209/1)" - utiliza-se 1,00 H de trabalho do profissional carpinteiro para cada M² deste item confeccionado. Em contrapartida, para "divisória em madeira compensada resinada espessura 6 mm, estruturada em madeira de lei 3"x 3"(Código 73909/1)" - utilizam-se 4,00 H de trabalho do profissional carpinteiro para cada M² deste item confeccionado.

b) Argamassa com valores diferentes, para serviços diferentes e similares:

5.1.1 Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal

5.1.5 Alvenaria com tijolo cerâmico, espessura de 9 cm, shafts em áreas M²

4.1.6 Pingadeira de alumínio

5.1.43 Peitoril em granito cinza andorinha - largura 10 cm

Entende-se que, a composição de custos deva conter o descritivo correto com todas as informações necessárias para correta análise técnica, neste caso, em relação a traço e modo de preparo da argamassa, sendo que, a falta dessas informações pode gerar dúvidas na interpretação da composição, como questionado pela empresa SINERCON. Todavia, do ponto de vista técnico:

Considerando que todos os serviços realizados em obra baseiam-se em composições extraídas de tabelas de referência SINAPI/SICRO. Considerando fato da equipe técnica embasar-se nas tabelas citadas para análise das propostas. Considerando que serviços diferentes demandam preparos específicos. Entende-se que, ao apresentar argamassa com preços distintos para serviços distintos, a empresa declarada vencedora assume responsabilidade de entrega do material com referido traço, seja ele de forma manual ou mecânica (conforme necessidade do serviço e atendendo boa técnica indicada por tabelas de referência), não influenciando no produto final para aquele devido item.

c) Encanador com valor de hora diferente, para serviços diferentes:

2.1.5 Instalação provisória de consumo de água - Padrão CAJ.

5.1.15 Bancada em aço inox - dimensões 2,58x0,60m, com 01 cuba de 60x60

Após análise, embasado na resposta apresentada pela empresa Planotec, comprovou-se que o equívoco neste item não é a diferença de valores do profissional encanador. A questão levantada é acerca do erro de grafia cometido pela empresa impugnada, visto que bancada de aço inox é um material que requer a mão de obra de profissional pedreiro, e não encanador como consta em proposta. Assim como encontra-se em "Bancada em aço inox - dimensões 2,58x0,60m, com 01 cuba de 60x50x30cm concretada, polida ou escovada, assentada (exclusive cuba, sifão, válvula e torneira) - Bancada Diluição de Germicidas - Térreo (Composição 89 do orçamento do edital)" em que utiliza-se profissional pedreiro que gastará 2 H para cada metro instalado. Entretanto, apesar de que a composição de custo deva conter o descritivo correto com todas as informações necessárias para correta análise, a utilização de profissionais distintos em sua composição por equívoco em apenas um item isolado, pode ser caracterizado como um erro humano na digitação, visto que não afeta o valor final da composição.

Desta forma, a análise das propostas baseada em critérios objetivos e em razão de preço, tem por objetivo, evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto gerando ônus futuros à administração. Na proposta em questão, os preços totais unitários manifestados não são considerados incoerentes com a execução do objeto do contrato. Sendo assim, considera-se que a complexidade do serviço está ligada diretamente ao valor da mão de obra.

Entretanto, esta análise é de compreensão de natureza técnica, não adentrando em pormenores das leis e acordãos.

2 - Ausência de preço de mão de obra:

A empresa SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA em seu recurso, no Item III.1.2, alegou que as composições de custos dos 12.2.7, 6.1.1, 6.1.2, 14.2.5, 14.3.30, 17.1.4, 17.1.5, 17.1.8 na proposta da empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI estão com os valores de mão de obra zerados.

A empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELLI alega que os produtos, equipamentos e serviços são de fornecedores específicos e que sua contratação se faz com preço global, isto é, o valor de material e mão de obra estão somados.

12.2.7 Piso Fulget - Circulação externa - Fornecimento e instalação.

6.1.1 Unidade condensadora - VRF 10HP.

6.1.2 Conj. Unidade Condensadora VRF 16HP.

14.2.5 Portão de elevação em aço galvanizado - conforme projeto arquitetônico.

14.3.30 Guichê e pass through - Fornecimento e instalação.

17.1.4 Elevador de passageiros - 12 passageiros, elétrico, sem casa de máquina.

17.1.5 Elevador de carga - 2.000 KG, com casa de máquinas elétrico.

17.1.8 Logo em chapa galvanizada de 3 mm com pintura automotiva.

Em análise aos itens, notou-se que todos que constam com mão de obra zerada não são encontrados em tabelas de referência e necessitam de mão de obra especializada, sendo geralmente subcontratados. Sabe-se que na elaboração das planilhas orçamentárias (vide planilha orçamentária disponibilizada para referência no edital da concorrência em questão), não detalha-se qual coeficiente do valor unitário é destinado a material e qual é destinado para mão de obra, utilizando um valor global (sendo

disponibilizado desta maneira pelas empresas ao realizar cotações). A exemplo disto, cita-se a "cotação 001 - Estaqueamento Fundação tipo Hélice Continua monitorada - Estacas Ø30mm / Ø40mm / Ø50mm C=24m", cotada em UNIDADE, onde não há separação de valores para mão de obra e material. Padrão repetido para todas as cotações restantes. Deste modo, tecnicamente, a ausência do valor da mão de obra não exime a empresa da utilização da mão de obra na execução dos serviços propostos. A planilha disponibilizada pela própria Administração não especifica o percentual definido para fornecimento e para instalação em cada cotação, ficando a cargo da empresa a apresentação do mesmo.

Entretanto, esta análise é de compreensão de natureza técnica, não adentrando em pormenores das leis e acórdãos."

Diante da análise da Área Técnica, percebe-se que as inconsistências apontadas pela recorrente, não afetam a proposta apresentada pela empresa Planotec, uma vez que por tratar-se de serviços com complexidade diferentes, é justificável que o valor dos mesmos sejam diferentes.

A mais disso, em relação aos materiais iguais que constam com valores diferentes, conforme explicitado pela área técnica trata-se de material que será preparado de forma diferente, sendo essa preparação de forma manual ou mecânica, dependendo da necessidade do serviço.

Ainda sobre a divergência de valores no serviço de encanador, foi constatado que houve um erro na proposta apresentada pela recorrida, onde utilizou o serviço de encanador, deveria ter sido utilizado o serviço de pedreiro, visto que o serviço "bancada de aço inox" não é executado por encanador, porém conforme a análise técnica trata-se de equívoco que ocorreu em um item isolado e não pode ser considerado prejuízo a formulação da composição.

É dever da administração realizar diligências para que possam se ajustados erros sanáveis que não alterem a substância da proposta e não majorem o valor total apresentado, visando a contratação mais vantajosa. Esses pequenos erros não são motivos para a desclassificação da proponente melhor classificada e não justificam a contratação por um preço que não tenha sido o menor.

Nesse sentido, extrai-se de julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou a esse respeito:

"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo)

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman)

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada." (Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

O rigorismo excessivo vem sendo mitigado pelos entendimentos dos tribunais, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A par disso, existem diversos acórdãos proferidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que nos orientam ao formalismo moderado no julgamento das licitações públicas, vejamos:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

(TCU. Acórdão 357/2015-Plenário. Relator Bruno Dantas.)

"Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários."

(Acórdão 2742/2017-Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz.)

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

(TCU. Acórdão 2.239/2018 TCU-Plenário. Relatora Ana Arraes)

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado."

(TCU. Acórdão 898/2019-TCU-Plenário. Relator Benjamin Zymler)

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."

(TCU. Acórdão 370/2020-Plenário. Relator Marcos Bemquerer)

Ainda que as inconsistências apontadas pela recorrente fossem considerados erros na proposta apresentada pela recorrida, ainda assim, seriam erros considerados sanáveis, pois não há porque se prejudicar a economicidade da contratação e causar danos ao erário por excesso de formalismo e rigor.

Tendo em vista, as considerações apresentadas pela área técnica que justificam as divergências de valores nos itens 2.2.1 e 5.1.7, itens 5.1.1 e 5.1.5, itens 2.15 e 5.1.15 e itens 4.1.6 e 5.1.43 devido a diversidade dos serviços e da preparação do material, não há o que ser reparado na proposta da recorrida em relação aos itens citados.

Quanto ao equívoco da empresa Planotec ao utilizar o serviço de encanador, ao invés de serviço de pedreiro, para execução de bancada em inox, esse erro é considerado sanável e deve ser ajustado na planilha quando da apresentação da proposta retificada nos termos da ata de julgamento SEI nº 7077162.

Sobre a alegação da empresa Sinercon a respeito da ausência de mão de obra nos itens 12.2.7; 6.1.1; 14.2.5; 14.3.30; 17.1.4; 17.1.5; 17.1.8 da proposta comercial apresentada pela empresa Planotec, conforme explicitado pela área técnica, tais itens necessitam de mão de obra especializada e por isso geralmente são subcontratados, sendo incluso o valor da mão de obra no valor global proposto.

Ademais na própria planilha disponibilizada no edital, foi utilizado o valor global, não sendo detalhado o valor correspondente a mão de obra e do material de forma separada. Sendo assim, não procede a alegação de que a proposta possui a ausência do valor destinado a mão de obra, uma vez que o valor apresentado se refere a contratação global dos referidos itens.

Dessa forma, seria usar um formalismo excessivo considerar incorreta a proposta apresentada pela recorrida, apenas por não ter apresentado de forma separada o valor da mão de obra, uma vez que no próprio instrumento convocatório o valor foi apresentado de maneira conjunta.

Sobre o formalismo excessivo, é lição de Marçal Justen Filho:

*"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. **Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa**. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124). (Grifo nosso).*

Ainda, conforme bem pontua Hely Lopes Meirelles:

***"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.** Por isso mesmo, **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra e a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes." (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002). (Grifo nosso)*

No que se refere à alegação da Recorrente de que a proposta da empresa Planotec não possui assinatura do representante legal na planilha de composição de custos, vejamos o que se extrai do edital:

"9.4 – Planilhas Orçamentárias:

*a) **Orçamento detalhado:** deve conter o respectivo preço unitário de material, preço unitário de mão de obra, preço total unitário (unitário de material + mão de obra), o percentual do BDI adotado, preço total unitário (unitário de material + mão de obra) com BDI, e preço total do item.*

*b) **Composição de custos:** deve conter a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.*

*b.1) **Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.**"*

Observa-se que no edital não é exigida a assinatura do representante legal da proponente na planilha de composição de custo, dessa forma, a empresa Planotec não desatendeu ao exigido no instrumento convocatório.

Possivelmente a recorrente tenha se confundido uma vez que no instrumento convocatório é exigida a assinatura do representante legal da proponente na planilha de Composição de BDI, conforme podemos verificar no trecho abaixo transcrito:

*"9.6 - **Composição de BDI do custo global da obra, em planilhas, conforme modelo constante no Anexo IX, devidamente assinada pelo responsável técnico indicado na habilitação e pelo representante legal da Licitante, constando dos quantitativos, custos unitários totais, de material e de mão de obra, custos***

parciais de material e de mão de obra e custo total dos serviços especificados, em moeda corrente brasileira."

No entanto, na Planilha de Composição de BDI apresentada pela empresa Planotec é possível verificar que a mesma consta devidamente assinada pelo representante legal da empresa, assim como pelo responsável técnico da mesma, sendo portanto, improcedente a alegação da recorrente.

Nesse sentido, tendo por base a análise técnica documental, realizada pela Área de Obras, assim como, a análise realizada por esta Comissão, especificamente no que diz respeito às exigências previstas nos itens 9 e 10.3 do Edital, conclui-se que a decisão da Comissão de Licitação em classificar e declarar vencedora a empresa Planotec Construções Eireli, foi tomada em estrita observância com as regras do instrumento convocatório.

Não foram encontradas inconsistências na proposta apresentada pela recorrida que justifiquem que esta comissão aja com excesso de formalismo e rigor, impondo a Administração o ônus de uma contratação desvantajosa, onerando os cofres públicos o valor de R\$ 177.437,86 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo a proposta de menor valor apresentada pela empresa Planotec Construções Eireli atendido às exigências do instrumento convocatório.

Assim, é possível concluir que o julgamento efetuado não merece qualquer reparo. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações, assim como nas doutrinas e legislações vigentes.

Por fim, da reanálise da proposta comercial apresentada pela empresa Planotec Construções Eireli, constatou-se ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, pois a proposta comercial, de fato, atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., referente a Concorrência Pública nº 309/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Planotec Construções Eireli no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens Laércio Prestini

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Planotec Construções Eireli no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2020, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2020, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2020, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/09/2020, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 23/09/2020, às 17:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7207757** e o código CRC **A34B388F**.



Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.069522-2

7207757v16